



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 300.610 - MG (2014/0191554-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSE ORLANDO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : CASSIO TADEU DOS SANTOS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ÓBICE DA SÚMULA 691 DO STF.

1. Nos termos do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".
2. O referido óbice é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a evidência da ilegalidade é tamanha que não escapa à pronta percepção do julgador, o que, todavia, não ocorre na espécie dos autos.
3. No caso em análise, destacou-se no decreto prisional a quantidade de *crack* apreendido (18 gramas) e a apreensão de valor em dinheiro em notas pequenas, a denotar que a droga se destinava à mercancia, elementos que, à primeira vista, evidenciam a periculosidade do acusado e a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crime.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 04 de setembro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 300.610 - MG (2014/0191554-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSE ORLANDO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : CASSIO TADEU DOS SANTOS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSE ORLANDO RODRIGUES interpõe agravo regimental contra decisão por mim proferida, na qual, nos termos do artigo 210 do RISTJ, indeferi liminarmente o *habeas corpus* impetrado, por não constatar flagrante ilegalidade que justificasse a superação da Súmula 691 do STF.

O agravante sustenta que os fundamentos do decreto prisional são genéricos e lacônicos, utilizados para todos os casos de crime de tráfico. Ademais, não foi analisada a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Requer a reforma da decisão agravada e a consequente expedição de alvará de soltura em seu favor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 300.610 - MG (2014/0191554-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ÓBICE DA SÚMULA 691 DO STF.

1. Nos termos do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".
2. O referido óbice é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a evidência da ilegalidade é tamanha que não escapa à pronta percepção do julgador, o que, todavia, não ocorre na espécie dos autos.
3. No caso em análise, destacou-se no decreto prisional a quantidade de *crack* apreendido (18 gramas) e a apreensão de valor em dinheiro em notas pequenas, a denotar que a droga se destinava à mercancia, elementos que, à primeira vista, evidenciam a periculosidade do acusado e a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crime.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Não obstante as razões expostas pelo agravante, mantenho a decisão impugnada, que ora passo a reproduzir, *in verbis*:

Inicialmente, destaco que a matéria aventada neste *habeas corpus* não foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, o que impediria sua admissão, sob pena da indevida **supressão de instância**.

Nesse contexto, cumpre esclarecer os termos do enunciado da **Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal**, segundo a qual "*não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus' requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

O referido impeditivo, consoante entendimento já pacificado nesta Casa, é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a ilegalidade é tão flagrante de modo a não escapar à pronta percepção do julgador, **o que não ocorre no caso concreto.**

Observo que a segregação do paciente decorre do **decreto de prisão preventiva**, razão pela qual não há, ao menos neste momento, interesse ou necessidade de se analisar, de forma prematura e em evidente supressão de instância, as alegações de nulidade da prisão em flagrante, mesmo porque são irrelevantes para a análise do pedido de expedição de alvará de soltura.

Com efeito, o título judicial que embasa a prisão do paciente foi decretado sob os seguintes fundamentos:

Verifica-se que no flagrante foi apreendido significativa quantidade de crack (18 gramas), além de ter sido encontrado com o Requerente R\$112,00 (cento e doze reais), sendo seis notas de dois reais, duas notas de cinco reais, duas notas de dez reais, uma nota vinte reais, uma nota de cinquenta reais e uma nota de dez dólares. Assim, denotam que o local é de intenso tráfico e que o entorpecente apreendido destinava à mercancia de forma continuada e persistente.

Tais fatos, **de tamanha gravidade, demonstram, a princípio, a necessidade de manutenção da prisão do Requerente, para garantia da ordem pública, a fim de impedir a reiteração delitiva, decisão esta que será revista após análise mais apurada dos fatos.**

O traficante é o criminoso mais perigoso que existe entre os indivíduos ligados às drogas. Através de sua atuação, o vício difunde-se, deteriorando o organismo e despersonalizando o indivíduo. O núcleo de toda degradação moral e social dos toxicômanos converge para a figura do traficante, o qual enriquece a custa das vicissitudes alheias, explora a miséria e vive sobre a degradação moral daqueles que imploram a manutenção do vício. Sendo assim, a manutenção da prisão se justifica para resguardar o meio social, a tranqüilidade pública e evitar a reiteração criminosa. (fl. 112, destaquei)

A decisão no **writ** originário, que indeferiu o pleito liminar também destacou que:

Tenho como imprescindíveis os esclarecimentos oficiais, não sendo prudente acolher o pleito defensivo sem antes ouvir a digna Autoridade apontada como coatora, até porque **as r. decisões de fls. 81/81v e 83/84 encontram-se motivadas, especialmente, na gravidade concreta do episódio (devido à significativa quantidade de crack -18,0 gramas- apreendida com o paciente e às circunstâncias da prisão).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, pela cópia do APFD defls.49/52, não visualizo, de plano, qualquer ilegalidade na prisão em flagrante do paciente, sendo, outrossim, mais ponderado aguardar as informações oficiais, a cargo do il. Magistrado da origem.

Outrossim, os demais temas propostos confunde-se com o próprio mérito do writ, e sua análise compete à colenda Turma Julgadora, e não ao Relator isoladamente.

Portanto, indefiro a liminar.

Colham-se as informações tanto da Autoridade apontada como coatora, requisitando-se especialmente cópia da CAC do paciente, devendo Sua Excelência informar, principalmente, se ele responde a outros processos na Comarca de Guanhães, até porque, após pesquisa realizada ao site deste eg. TJMG, constatei que o processo 0034501-30.2010.8.13.0280, no qual José Orlando também responde pelo crime de tráfico de drogas e associação, já se encontra sentenciado. (fls. 120/121)

Não vislumbro flagrante ilegalidade ou teratologia nas decisões transcritas que justifique a intervenção imediata e prematura deste Superior Tribunal, pois é válida a prisão preventiva para garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes pelo acusado, ante sua periculosidade, manifestada na forma de execução do crime.

E, no caso concreto, **o Juízo de 1º grau destacou a quantidade de crack apreendido (18 gramas) - que não tenho como insignificante -, e a apreensão de valor em dinheiro em notas pequenas, tudo a denotar que a droga se destinava à mercancia.** Tais elementos demonstram, à primeira vista, **a gravidade concreta da conduta**, não havendo que se falar em ausência de fundamentação do decreto prisional.

Ilustrativamente:

[...]

Na espécie, a prisão cautelar foi decretada em razão da prática do delito de tráfico de drogas, sendo certo que no momento da prisão em flagrante da recorrente foram apreendidos 17,1g (dezessete gramas e um miligrama) de cocaína e 10g (dez gramas) de crack, além de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) em espécie. Ora, na análise da legitimidade da prisão preventiva, "o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria" (HC n.

105.585/SP, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 21/8/2012).

Desse modo, se as circunstâncias da prática do crime indicam a efetiva periculosidade do agente e a gravidade concreta da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta, como aqui ocorreu, válida a manutenção da custódia cautelar para o resguardo da ordem pública.

[...]

4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 46.043/MG, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, 5T, Dje de 1.8.2014)

Ademais, a decretação da custódia preventiva não exige provas sólidas e conclusivas acerca da autoria delitiva (a qual é reservada à condenação criminal), mas apenas **indícios suficientes** de autoria, o que vislumbro configurado na espécie, pois os atos praticados pelos policiais gozam de presunção de legitimidade e veracidade.

Finalmente, as alegações de que a substância não pertencia ao paciente e que ele foi incriminado por seu padrasto não podem ser apreciadas nesta ação constitucional, pois o "acolhimento da suposta inocência do paciente demanda o revolvimento de todo o conteúdo fático-probatório produzido em primeiro grau, medida inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, consoante reiteradas decisões dos tribunais pátrios" (HC 287.414/SP, de **minha relatoria**, 6T, Dje de 4.8.2014).

À vista do exposto, nos termos do artigo 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** este *habeas corpus*. (fls. 158-162)

Por fim, quanto ao cabimento das medidas do artigo 319 do CPP, destaco que não preclui o poder judicial de prover as exigências cautelares do caso concreto, dada a provisoriedade que caracteriza as medidas cautelares em geral, sujeitas a permanente avaliação do juiz quanto à sua adequação e necessidade.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0191554-2

AgRg no
HC 300.610 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0030519662014 05724470420148130000 10000140572447000 30519662014
5724470420148130000

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CÁSSIO TADEU DOS SANTOS
ADVOGADO : CASSIO TADEU DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSE ORLANDO RODRIGUES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE ORLANDO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : CASSIO TADEU DOS SANTOS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.